

A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO KANTIANO NA PROMOÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: NEBULOSIDADE, INSIGHTS E DEMAGOGIA DEMOCRÁTICA

THE INFLUENCE OF KANT'S THOUGHT ON THE PROMOTION OF THE DEMOCRATIC STATE OF RIGHT : CLOUDINESS, INSIGHTS AND DEMOCRATIC DEMAGOGY*

RAPHAEL DE SOUZA ALMEIDA SANTOS**
UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, BRASIL

Resumo: Diante de um contexto Pós-Moderno, torna-se necessário retornar ao conceito formal de Estado Democrático de Direito, no intuito de promover uma reflexão filosófica sobre as premissas justificadoras desse tipo de regime político. Ao restarem criticamente analisados os argumentos desse esboço jurídico-político ideológico, é que se poderá vislumbrar como a influência do pensamento kantiano pôde contribuir na promoção valorativa democrática atual.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito; Immanuel Kant; Justiça Política.

Abstract: In front of a Postmodern context, it becomes necessary to return to formal concept of the Democratic State of Right, in order to promote a philosophical reflection on the justifying assumptions of this type of political regime. To remain critically analyzed the arguments of that ideological legal-political sketch, it will be possible to see how the influence of Kant's thought could contribute to the current democratic evaluative promotion.

Keywords: Rule of Law; Immanuel Kant; Justice Policy.

* Artigo recebido em 02/05/2014 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 15/06/2014.

** Professor e Coordenador Adjunto do Curso de Direito da Faculdade Guanambi, Brasil. Mestrando em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá, Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1273423435296861>. E-mail: raphaelibg@hotmail.com.

1. Notas iniciais

Ao lançarmos um olhar superficial sobre a palavra Democracia, é inevitável dissociá-la da sentença de caráter prático popular, denominada, “governo da maioria”. Ao que parece, o cotejo engendrado pelo senso comum embaralha-se àqueles metodicamente elaborados por grandes estudiosos no decorrer da história.

Nesse sentido, verifica-se que a apontada imiscuidade nos impulsiona a uma reflexão mais aprofundada do adequado conceito do vocábulo, sem prejuízo da análise dos pressupostos da formação do Estado, notadamente, do Estado Democrático de Direito.

A esse respeito, ressalta-se que tal exame denota tempestividade, em especial, no cenário brasileiro, uma vez que tais pressupostos há muito integram a cultura jurídica do nosso país.

Como se sabe, o vertiginoso aumento dos movimentos democráticos nos últimos tempos desencadeou não só o rompimento do cariz autoritarista de regimes absolutistas historicamente conhecidos, como, também, o robustecimento de práticas até então adormecidas junto ao Estado Liberal de Direito.

Esse revigoramento das razões últimas do Estado despertou um novo questionamento sobre a finalidade “do Direito no contexto democrático da contemporaneidade”¹ já que o mesmo, no Estado Democrático de Direito, deixou de ser “um sistema de normas fechado e passou a ser um sistema de normas com dupla função de regular conflitos e, também, consagrar valores que se constituem nos fundamentos da ordem jurídica”².

Ao inculcir preceitos morais à concepção democrática, restringem-se eventuais arbitrariedades do Estado com vistas à projeção da autonomia dos indivíduos num cenário voltado à racionalidade em busca de valores filosóficos que possibilitam uma convivência humana harmoniosa através do Direito.

¹ Cf., BARRETTO, Vicente de Paulo. *Filosofia, Direito e Estado Democrático de Direito*. In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Lisboa, Ano I, nº10, Outubro de 2012, p.05. Disponível em:<http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_10_5925_5940.pdf>. Acesso em: 01 de Fevereiro de 2014.

² Ibidem, p.06.

Nesse sentido, objetiva-se com esse trabalho tecer breves considerações a respeito da progênie do Estado Democrático de Direito através de uma perspectiva filosófica, e identificar como o pensamento kantiano influenciou o projeto jurídico-ideológico mais ousado desde a ordem jurídica liberal.

2. A nebulosidade do conceito de Estado Democrático de Direito

Em que pese a influência exercida por Jean Bodin na Europa do século XV com o seu “Os Seis Livros da República”³, insta salientar que o Estado sempre foi absorvido pelo fenômeno da dinamicidade, ou seja, acaba sempre evoluindo ou regredindo, de forma a se reinventar no decorrer da história.

Essa metamorfose estatal em busca de uma harmonização política origina-se com a disjunção do Estado Moderno voltada à consolidação dos modelos de Estado de Direito⁴ existentes, em especial, o Estado Democrático de Direito.

Apesar do ceticismo envolvendo a efetividade do cariz democrático constante nessa nova modalidade estatal, destaca-se que o Estado Democrático de Direito não é fruto de geração espontânea, ou seja, não é um instituto originado de uma “Caixa de Pandora”⁵ de virtudes políticas com vistas a estabelecer apenas a legitimidade do regime de governo a ser adotado pelo Estado ou simplesmente promover o reconhecimento do indivíduo como cidadão; pelo contrário, tal instituto é fruto de avanços e retrocessos dos sistemas políticos existentes na história em busca da “afirmação de certos valores fundamentais à pessoa humana”⁶.

³ Do original: *Les Six Livres de La République*. Frise-se, Jean Bodin foi o primeiro autor a dar um tratamento sistematizado sobre a soberania. Para o mencionado jurista francês, o poder soberano seria perpétuo, ilimitado e concentrado nas mãos de apenas um governante. O fenômeno da dinamicidade demonstra, por sua vez, que a concentração do poder alcançou outros titulares no decorrer da história – destaca-se o Estado Democrático de Direito como exemplo –.

⁴ Segundo Diego Luís de Castro, “o Estado Liberal é bipartido em Estado Legal e Estado de Direito, e este último, é repartido em três: o Estado Liberal de Direito; o Estado Social de Direito; e o Estado Democrático de Direito.” Cf., CASTRO, Diego Luís de. *O Estado Democrático de Direito*. In: Revista Univates. Lajeado, Outubro de 2007, p.15. Disponível em: <https://www.univates.br/files/files/univates/graduacao/direito/O_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DIREITO.pdf>. Acesso em: 01 de Fevereiro de 2014.

⁵ Expressão usada aqui de forma metafóricamente antagônica, pois, como se sabe, segundo a mitologia grega, a Caixa de Pandora tratava-se, na verdade, de um jarro dado a Pandora – primeira mulher criada por Zeus como punição aos homens pela ousadia do Titã Prometeu ter roubado o segredo do fogo do Olimpo e ter dado aos homens – que continha todos os males do mundo. Tal parágrafo se beneficia da pesquisa e de pequena passagem de texto anterior de minha autoria, Entre a Técnica e a Efetividade: O Ativismo Judicial como Instrumento de Garantia dos Direitos Fundamentais, publicado na Arel Faar – Amazon’s Research and Environmental Law, p.76-93 de 2013.

⁶ Cf., DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 24 ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2003, p.145.

De se ver, então, que a democratização de um Estado afiança a esperança dos indivíduos quanto à resolução de todos os problemas constantes na sociedade política, ante o préstimo dado aos seres humanos como sujeitos ativos na elaboração comum de seus destinos.

Acresça-se que a promoção valorativa democrática não é o suficiente para erradicação dos problemas sócio-políticos inerentes ao Estado, haja vista o caráter plurívoco empregado ao referido instituto.

Veja-se, a alta densidade conceitual envolvendo a concepção de Estado Democrático de Direito encontra-se, certa das vezes, na seara do indizível, ou seja, a complexidade de definições adornada por significações variantes acaba por inviabilizar o paradigma há muito cultivado pelas sociedades políticas nesse mesmo sentido.

Já em sede de *terrae brasiliis*⁷, o *caput*⁸ do artigo primeiro do atual texto constitucional dispõe que vivemos num Estado Democrático de Direito. A pergunta que ora se decanta é: o que isso realmente quer dizer?

Ora, não é possível adentrar no discurso democrático sem antes rememorar das palavras de Abraham Lincoln proferidas no discurso de Gettysburg sobre a essência da Democracia: “[...] Governo do povo, pelo povo e para o povo.”⁹

“O Povo”... Esse certamente é o primeiro termo aberto que integra o conceito de Democracia e, principalmente, de Estado Democrático de Direito. A afirmativa soa tão verdadeira que ao se analisar cuidadosamente a etimologia¹⁰ da palavra Democracia, verifica-se que esta nasce justamente para referi-lo.

A julgar pela concepção de que o povo é, senão, o pilar de sustentação de um Estado Democrático efetivo, resta-nos, então, promover algumas conceituações propostas sobre o Estado Democrático de Direito, senão vejamos.

⁷ Neologismo criado por Lenio Streck e geralmente utilizado para promover análises de como o Direito e o ensino jurídico é posto em prática no nosso país. Historicamente, *terrae brasiliis* (também chamada de *terra de brasiliis*) é o termo utilizado para denominar o Brasil antes da chegada dos Europeus.

⁸ *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”. Cf., BRASIL. Constituição (1988). In: *Vade Mecum Saraiva*. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p.7.

⁹ Cf., HOFSTADTER, Richard, 1958, p. 414 apud OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de, 2011, p.175. Cf., <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/1250/1156>>. Acesso em: 01 de Fevereiro de 2014.

¹⁰ O referido vocábulo provém do grego “*démokraia*, de *dêmos* ‘povo’+ *kratía*, ‘força, poder’ (do v.gr. *kratéo* ‘ser forte, poderoso’)”. Cf. RIBEIRO, Darcy Guimarães; SCALABRIN, Felipe. *O Papel do Processo Na Construção da Democracia: Para Uma Nova Definição da Democracia Participativa*. In *Revista Scientia Iuris*. nº1. v.17 – Mar., 2013. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4098/3493>>. Acesso em: 05 de Fevereiro de 2014.

Partindo de uma definição mínima, vale cotejar as palavras de Giuseppe Vergottini, citado por Mário Lúcio Quintão Soares, de que o Estado Democrático de Direito:

[...] é caracterizado como um ente independente, tendo como elementos, necessariamente, a população, fixada num determinado território, onde a há uma estrutura governamental que é regida pelas normas emanadas do próprio povo, buscando assim a sua estrutura organizativa.¹¹

José Afonso da Silva aduz, por sua vez, que:

[...] a configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo.¹²

Analisando detidamente a presente abordagem intelectual, colhe-se que a fusão principiológica entre Estado Democrático e Estado de Direito foi consubstanciada por mudanças sociais modificadoras da própria essência estatal, onde o bem estar social foi assegurado através de princípios¹³ provenientes da participação do povo quando da ocorrência do processo político decisório.

Descontadas as lições do jurista mineiro quanto os componentes revolucionários de transformação estatal, valemo-nos do eixo reflexivo proposto por Mauricio Mota e Vicente de Paulo Barretto no sentido de que o paradigma contemporâneo do Estado Democrático de Direito:

[...] se caracteriza por ser um Estado de Direito em um contexto pós-positivista, marcado por uma reentronização dos valores na interpretação jurídica, com o reconhecimento de normatividade aos princípios e de sua diferença qualitativa em relação às regras; pela reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; pela formação de uma nova hermenêutica; e pelo desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana.¹⁴

¹¹ Cf., VERGOTTINI, Giuseppe, apud SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: O Substrato Clássico e os Novos Paradigmas Como Pré-Compreensão Para o Direito Constitucional*. 2 ed. Ver. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.103

¹² Cf., SILVA, José Afonso. *O Estado Democrático de Direito*. In Revista de Direito Administrativo, 173: 15-34, Rio de Janeiro: Julho/Setembro. 1988, p. 21.

¹³ Segundo José Luís Bolzan Moraes e Lenio Luiz Streck, são princípios norteadores do Estado Democrático de Direito: Constitucionalidade, Organização Democrática da Sociedade, Sistema de Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos, Justiça Social, Igualdade, Divisão dos Poderes ou de Funções, Legalidade, Segurança e Certeza Jurídicas. Cf., MORAIS, José Luís Bolzan; Streck, Lenio Luiz. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 2. ed. rev.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.93.

¹⁴ Cf., BARRETTO, Vicente de Paulo; MOTA Mauricio. *Por que Estudar Filosofia do Direito? Aplicações da Filosofia do Direito Nas Decisões Judiciais*. 1ª ed. ENFAM, Brasília, 2011, p.77. Disponível em:

Ainda nesta toada, Barretto enfrenta corajosamente a matéria ao afirmar que:

A prática do estado democrático de direito pressupõe, portanto, o conhecimento dos fundamentos e valores, conceituados e analisados na filosofia, que se constituem nos alicerces morais e políticos, que possibilitam a convivência na sociedade humana e asseguram a seiva necessária para a aplicação do direito.¹⁵

Veja-se, ao fortificar o conceito de Estado Democrático de Direito numa perspectiva filosófica, o decano da Escola de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos afasta-se das significações limitadoras presentes na Ciência Política e idealiza um ponto de vista jurídico-constitucional consubstanciado em questões morais que antecedem a própria organização estatal, onde a legitimidade da produção legislativa pauta-se na igualdade entre os indivíduos com vistas à promoção não só de direitos – incluídos aqui os fundamentais –, mas, principalmente, da dignidade humana.

Sem desmerecer as conceituações outrora apresentadas, entendemos que a lição oferecida pelo professor Vicente Barretto mostra-se como a mais acertada, ante a admoestação quanto à complementariedade entre a moralidade e o Direito; complementariedade esta que, muito embora possa parecer obnubilada, irradia-se quando da confecção dos instrumentos legislativos que entrarão em vigor.

Percebe-se, portanto, que o ideário constante no parágrafo anterior é, senão, parte do espólio da influência do pensamento kantiano no atual contexto pós-positivista, que, por sua vez, contribuiu para a uma melhor significação da concepção de Estado Democrático de Direito explorada humildemente no decorrer deste tópico.

3. *Insights* kantianos sobre as premissas do Estado Democrático de Direito

Apesar da modesta quantidade de obras sobre o fenômeno jurídico, Kant sempre manifestou uma preocupação constante quanto às questões envolvendo o Direito. Aliás, foi exatamente a carência de reflexão filosófica sobre a sistematização do pensamento jurídico que o motivou a intensificar a quantidade de escritos sobre o tema, já ao final de sua vida.

<http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2471>. Acesso em 05 de Fevereiro de 2014.

¹⁵ Cf., BARRETTO, Vicente de Paulo. Op., cit. p.16.

Fala-se, aqui, em carência de reflexão filosófica, pois, como se sabe, muito embora o Direito já gozasse de prestígio como instrumento genuinamente voltado à resolução de conflitos, este ainda padecia de uma definição apropriada, face o aprisionamento empírico no qual se encontrava inserido.¹⁶

Fato é que a clausura do fenômeno jurídico acabou por influenciar a análise crítica do próprio Instituto, de modo que o estudo da progênie do Estado Democrático de Direito restou parcialmente comprometido, em especial, no que tange às premissas que contribuíram para a institucionalização do regime político voltado à democraticidade.

Destaca-se, portanto, que num tempo dominado pelas obviedades do pragmatismo jurídico, não foram poucas as tentativas de desvelar os cânones do sistema político que aos poucos se vislumbrava.

A julgar que o discurso jurídico tradicional pautava-se na constatação de que os sistemas jurídicos eram frutos da vontade do soberano ou legislador,¹⁷ forjaram-se proposições no sentido de que a gênese do Estado Democrático era incutida de parâmetros valorativos capazes de estabelecer limites ao arbítrio estatal, senão vejamos.

¹⁶ Para uma crítica adequada sobre como a Filosofia do Direito é de extrema relevância prática para o jurista, valemo-nos das palavras do Professor Vicente Barreto, que, pelo prestígio que goza entre os estudiosos do Direito, merece transcrição literal: “Nesse sentido, Kant escreve que, referindo-se especificamente a análise do fenômeno jurídico, ‘uma teoria do Direito meramente empírica é como a cabeça de madeira na fábula de Fedro. Uma cabeça que pode ser muito formosa, mas que não tem senso’. Por essa razão, para que se possa romper a camisa de força da empiria e situar a leitura do fenômeno jurídico em patamar crítico, a filosofia do direito torna-se necessária para o juiz e para o jurista.” Cf., BARRETO, Vicente de Paulo; MOTA Mauricio. Op., cit. p.83.

¹⁷ A esse respeito, reproduzimos trecho da palestra proferida por Lenio Streck em que, ao citar obra de William Shakespeare – Medida Por Medida –, aduz como a transmutação da vontade da autoridade estatal influencia fatalmente o contexto legislativo/jurídico/político no qual os indivíduos encontram-se inseridos: “O Duque de Viena decide tirar férias porque não agüentava mais a cidade atirada aos vícios, à criminalidade, etc; e, então, chama para o seu lugar o seu amigo Ângelo que, como o próprio nome sugere, tratava-se de um homem puro, nobre, um verdadeiro poço de virtudes. No comando, a primeira coisa que Ângelo faz é aplicar uma lei contra fornicação. O primeiro infeliz pego praticando o novo ‘ilícito’ chamava-se Cláudio. Acontece que Cláudio, com sua belíssima namorada, fornicavam, e então foi preso e levado à presença de Ângelo. Diante da prisão, Ângelo, incontinenti, aplica-lhe a letra fria da lei, que dizia: ‘Àqueles que fornicarem antes do casamento, será atribuída a pena de morte.’ Ao ser condenado à morte, Cláudio foi então jogado ao cárcere, e esperava à execução de sua sentença. Ainda na prisão, Cláudio recebe a visita de Isabela, sua irmã, que a recém tinha se noviciado. Tratava-se de belíssimo espécime humano, um bípede de feições maravilhosas. Cláudio pede a Isabela que vá até Ângelo e interceda por ele, afinal, sendo ela religiosa e àquele um cristão, – sendo que Jesus também perdoou –, seria provável que poderia ser perdoado por sua impetuosidade, já que lhe fora aplicada uma lei que há tanto tempo dormitava. Isabela, por sua vez, vai até Ângelo e começa a fazer o seu petítorio. Durante a sua argumentação, Ângelo se mantém peremptório e diz: - Não! Não posso perdoar seu irmão. Não fui eu quem o condenou, foi a lei. Eu sou um escravo da lei, e nada posso fazer, de modo que não adianta fazermos mais nada a esse respeito. Mas enquanto Ângelo falava, ele olhava as belas feições de Isabela, de modo que a concupiscência tomou conta do seu ser. E antes de terminar a próxima frase em que sustentava ser subserviente à letra da lei e de toda a estrutura que o mantinha como escravo, disse: - Se você dormir comigo, eu libertarei o seu irmão.” Informação fornecida por Lenio Luiz Streck durante a Semana do Advogado entre os dias 08 e 10 de Agosto de 2011, promovida OAB/ES. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=47CsyAHie_I>. Acesso em: 10 de Maio de 2013. – Diante da falta de rigor na exposição da estória, fez-se a transcrição muito próxima da reprodução original.

Tido como princípio nuclear justificador do regime político da pós-modernidade, a liberdade foi, por muito tempo, conceituada como uma mera faculdade de escolha do indivíduo.

A esse respeito, Kant sistematizou o referido princípio não como uma liberdade natural (fazer o que se quer) ou livre arbítrio, mas como liberdade conferida ao indivíduo para participar ativamente na esfera política de seus interesses. Essa liberdade (liberdade externa) foi, por sua vez, interiorizada (liberdade moral) com vistas a fundamentar a autoridade junto ao indivíduo, na medida em que esta não se volte contra ele.¹⁸

Tomando por base que as manifestações da liberdade externa dependem, exclusivamente, das provocações contidas na liberdade interna, Kant formulou o princípio universal do Direito com reflexos na promoção do futuro Estado Democrático ao definir que “qualquer ação é justa se for capaz de coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal, ou se na sua máxima a liberdade de escolha de cada um puder coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal”.¹⁹

Da leitura da referida passagem, extrai-se que o termo “liberdade”, outrora delineado, refere-se, tão somente, à liberdade de agir. Entretanto, levando em consideração que a acepção aqui discutida se assemelha às disposições do Imperativo Categórico²⁰, a mesma deve ser entendida como liberdade da vontade (ou autonomia).²¹

Veja-se, muito embora esse epíteto da Democracia represente a propriedade da vontade de todos os seres racionais, entendemos que a mesma não se trata do projeto jurídico-ideológico que determinou a formação do atual Estado Democrático de Direito, mas, tão somente, um deles, conforme será demonstrado a seguir.

Pois bem, a busca racional por uma causa originária fundamentadora do hodierno regime político nos direciona, ainda, a uma premissa mais abstrata e interiorana, notadamente, a moral.

¹⁸ Cf., CHAVES, Luís Cláudio da Silva. Liberdade e Justiça em Kant. *Dom Total*. Belo Horizonte, 20 de Abril de 2009. Disponível em: <<http://www.domtotal.com.br/colunas/detalhes.php?artId=608>>. Acesso em: 03 de Fevereiro de 2014.

¹⁹ Cf., KANT, Immanuel. *A Metafísica Dos Costumes*. Bauru: Edipro, 2008 p.76-77.

²⁰ Segundo Maurício Mota e Vicente de Paulo Barretto “[...] o imperativo categórico refere-se a máximas, ou seja, a princípios subjetivos da ação, que diferem de um indivíduo para outro, são princípios que o próprio sujeito reconhece como próprios e que contêm várias normas de orientação para a própria existência em termos pessoais e sociais (ex. eu ajo de determinada maneira e não de outra por princípio). As normas práticas são diversas de acordo com a situação e as possibilidades do sujeito, já que essas são também infinitas. Mesmo seguindo a mesma máxima, pode-se agir de forma diferente diante de situações que exigem a sua adoção.” Cf., BARRETTO, Vicente de Paulo; MOTA Maurício. Op., cit. p.95.

²¹ Saliente-se por oportuno que os vocábulos Liberdade, Vontade e Autonomia, muito embora possuam significações distintas, estão intimamente relacionados entre si.

Tradicionalmente, a moral é definida como prescrições, valores ou agregados de normas que acabam por influenciar o comportamento dos indivíduos na sociedade.

Colhe-se, então, do aludido conceito, que a moral foi reabilitada como valor pulsante voltado ao regime político democrático estatal. Entretanto, para Kant, a moral só existiria quando o homem atuasse segundo o dever. Em sendo assim, verifica-se que a essência dessa moralidade deriva da concepção que temos de lei, guiada pela razão, e justificada pelo Imperativo Categórico.

Nessa toada, valioso é o ensinamento de Vicente Barretto e Maurício Mota no sentido de que:

Na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* e na *Introdução à Metafísica dos Costumes*, Kant faz a distinção entre ‘legalidade’ e ‘moralidade’: a ‘conformidade com o dever’ não é o ‘dever’. ‘A simples conformidade ou não conformidade de uma ação com a lei, abstraído-se o móvel de ação, chamamos legalidade (conformidade com a lei); todas às vezes que a Ideia do dever tirada da lei é ao mesmo tempo o móvel da ação, encontra-se aí a moralidade desta (os bons costumes)’. Não se encontra, entretanto, na lei moral o fundamento do direito para Kant.²²

De se ver que esta disjunção entre a moralidade e a legalidade implica “numa racionalidade e numa moralidade particular elevada à moralidade absoluta. Em decorrência do entendimento da moralidade como manifestação subjetiva ocorre o impedimento de torná-la norma da comunidade”²³ ou seja, não haveria uma aceitação coletiva do sistema de leis, prejudicando, assim, a concepção formular do Estado Democrático de Direito.

Frise-se, a rejeição de Kant à moralização do Direito força-nos a uma revolução copernicana do pensamento no sentido de que o regime político democrático caracteriza-se pela complementaridade entre a moral e o próprio Direito, ou seja, “o ato moral para Kant não disputa com o ato legal, mas representa um reforço de suas exigências”.²⁴

É, então, através de uma reflexão crítica dessas duas ordens normativas que podemos vislumbrar como o pensamento kantiano contribuiu para a aproximação do próximo argumento legitimador do sistema democrático.

Em que pese o criticismo quanto aos efeitos do positivismo na perspectiva democrática, ressalta-se uma manifesta realidade: o acolhimento do ser humano, como valor

²² Cf., KANT, Immanuel, 1988, p. 76. apud BARRETTO, Vicente de Paulo; MOTA Maurício. Op., cit. p.100.

²³ Ibidem, p.88.

²⁴ Ibidem, p.99.

supremo dos ordenamentos jurídicos, é uma tendência. Daí a noção de que a Dignidade Humana seria, segundo alguns autores, o princípio valorativo máximo do Estado Democrático de Direito.

Destaca-se que a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pelo contrário, tal aforismo é fruto de erros e acertos impingidos à humanidade num contexto de lutas pelos movimentos sociais marcados por momentos específicos da história.

Embora considerada por muitos como pedra angular valorativa dos ordenamentos jurídicos da Pós-Modernidade – em especial, o do Brasil –, questiona-se: Afinal, o que é dignidade²⁵?

Bom, segundo o dicionário Houaiss, dignidade refere-se a:

[...] qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra; autoridade, nobreza; qualidade do que é grande, nobre, elevado; ou ainda, modo de que alguém proceder ou se apresentar que inspira respeito; respeito aos próprios sentimentos; valor; e amor próprio.²⁶

Extraí-se, portanto, da referida significação que, “o indivíduo, para alcançar sua dignidade, precisa viver de acordo com seus valores, desde que estes estejam adequados com a preservação dos direitos alheios”.²⁷

Ora, tal afirmativa é, senão, um aporte do pensamento kantiano explorado ao decorrer do presente trabalho e que, diga-se de passagem, sustenta o pensamento filosófico atual. Em outras palavras, Kant afirmou que a noção de dignidade está atrelada à qualidade ímpar que é a pessoa humana, uma vez que esta é dotada de características bem peculiares, a exemplo da racionalidade.

Assim, nas palavras de Joaquim José Marques de Mattar:

[...] podemos dizer que a filosofia kantiana mostra que o homem, como ser racional, existe como fim em si e não simplesmente como meio. Os seres

²⁵ Na busca de um conceito filosoficamente adequado sobre dignidade humana, recomendamos a leitura do tópico 4, parte I, do Livro, O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas, do professor Vicente de Paulo Barretto. Cf., BARRETO, Vicente de Paulo, In: O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas. *Sobre a Dignidade Humana*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 63-75.

²⁶ Cf., HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p.1.040 (verbetes dignidade).

²⁷ Cf., MATTAR, Joaquim José Marques. *A Dignidade da Pessoa Humana Como Fundamento do Estado Democrático de Direito*. In: Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº23, Julho/Agosto/Setembro de 2010, p.05. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-23-JULHO-2010-JOAOQUIM-MATTAR.pdf> >. Acesso em: 05 de Fevereiro de 2014.

rationais são submetidos à lei segundo a qual cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meio, mas sempre e simultaneamente como fins em si.²⁸

Significa isto dizer que sendo a dignidade humana um valor normatizado, tal valor atrai a concretização dos direitos fundamentais do homem nas mais variadas dimensões.

Partindo do pressuposto de que o Estado Democrático de Direito é o único regime político que oferece as condições apropriadas para a materialização desses direitos, temos que a Dignidade Humana, muito embora satisfaça com coerência o argumento justificador do projeto jurídico-ideológico democrático, ainda sim não me mostra como a premissa que o fundamenta em sua inteireza.

4. Por uma demagogia democrática

Numa época em que as premissas concernentes ao Estado Democrático de Direito são absorvidas pela influência sóbria exercida pela Ciência Política, é, através da Filosofia do Direito, que elas encontram uma análise mais sofisticada.

A Filosofia do Direito volta-se, então, à investigação dos elementos justificadores do Direito nos mais diversos parâmetros culturais, com vistas a analisar os padrões de interseção entre a sociedade e o indivíduo para, assim, definir as responsabilidades destes como agentes morais e jurídicos, respectivamente.

De se ver que este tentame não se aquieta diante das formalidades inerentes à própria ciência jurídica, uma vez que se destina à busca de sentidos que justifiquem o arquétipo jurídico hodierno, a exemplo do Estado Democrático de Direito.

Deste modo, verifica-se que a justaposição de alguma das premissas edificadoras do referido regime político – liberdade, moral, dignidade, etc – ressurgem como *vexata quaestio*²⁹ na busca da verdadeira origem das sociedades democráticas contemporâneas.

Veja-se, o aporte do pensamento kantiano se mostra como uma vulgata da real contribuição dessas conjecturas quando da tentativa de concreção democrática. Percebe-se, portanto, que as reflexões do citado filósofo, ainda que tenham concorrido para um maior

²⁸ Ibidem, p.07.

²⁹ Leia-se: Questão de difícil solução.

esclarecimento dos mecanismos tidos como institucionalizares desse peculiar regime político, demonstram o quão obsoletas – sob o ponto de vista filosófico – estão algumas das premissas há muito consolidadas pela Ciência Política.

Entretanto, ao recairmos numa análise crítico-filosófica das proposições exploradas no decorrer deste trabalho, é possível vislumbrar que o argumento legitimador dos sistemas democráticos estatais não se encontra preso a conceitos forjados no passado; pelo contrário, ele é perene, e tem se aperfeiçoado de acordo com a projeção política da contemporaneidade.

A afirmativa soa tão verdadeira, que o próprio texto constitucional pátrio imbuíu essa previsão em seu preâmbulo, a saber:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.³⁰ (g.n.)

Não é preciso o uso de sofisticada hermenêutica para perceber que o cuidado do legislador constituinte, ao inserir o vocábulo “justiça” no preâmbulo constitucional, destina-se a promover um consenso entre tantas diferenças sociais e desigualdades ideológicas que assolam o nosso país.

De se ver, então, que a justiça, como valor isonômico, se mostra como o novo trunfo do argumento legitimador democrático contemporâneo. Veja-se, a busca minuciosa de uma ordem política instaurada, concretamente, em um valor fundante da própria comunidade, apresenta-se como o paradigma ideal num contexto pós-positivista marcado pelo reconhecimento da normatividade dos princípios e pela reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica.³¹

Pois bem, essa concepção de ordem política justa baseada na participação democrática quando da produção jurídico-legislativa estatal, estreita-se numa moralidade que culminará no redimensionamento da concepção de justiça como elemento justificador do Estado

³⁰ Cf., BRASIL. Constituição (1988). Op., cit. p.7.

³¹ Cf., BARRETTO, Vicente de Paulo; MOTA Mauricio. Op., cit. p.20.

Democrático de Direito. Daí o porquê de alguns autores preferirem empregar a terminologia “Justiça Política”³².

A esse respeito, Otfried Höffe, ao firmar seu pensamento na superação do criticismo kantiano, sustenta que a Justiça Política é fruto do amparo dado pelo positivismo às liberdades fundamentais provenientes de uma justiça natural devidamente reconhecida pelas instituições coletivas, pautada numa racionalidade crítica subsidiada por arquétipos de justiça estruturados por um forte consenso moral, permeado por inclinações voltadas à Ciência Política, ou seja, as leis e as instituições políticas seriam submetidas a uma crítica ética; vale dizer, é o término de uma jornada histórica de todo um processo argumentativo pautado entre [...] “o poder e a liberdade”³³.

Em sendo assim, o Estado Democrático de Direito seria fundamentado numa justiça proveniente de um árduo processo argumentativo medrado por indivíduos juridicamente iguais em sua mais elevada racionalidade.

Na atual perspectiva, constata-se que o regime político democrático não se fantasia por teorias ocas e ações inócuas; pelo contrário, ele se mostra como fruto de uma práxis sócio-política estruturada em questões racionais amplamente discutidas.

Nas palavras de Geisa de Assis Rodrigues e Robério Nunes dos Anjos Filho: “com efeito, a democracia não pode prescindir do valor da justiça, sob pena de ser uma expressão vazia. O ideal de um governo em que todos participem na mesma medida da formação da vontade que a todos submete deve servir como meta a ser atingida”³⁴.

Diante do que aqui foi dito, destaca-se que a Justiça, notadamente, a Justiça Política de Otfried Höffe, se mostra como o mais adequado argumento legitimador do sistema democrático hodierno, ante a sua capacidade de robustecimento dos elementos necessários à resolução das controvérsias presentes nesse peculiar universo jurídico.

³² A esse respeito, Cf., HÖFFE, Otfried. *Justiça Política: Fundamentação de Uma Filosofia Crítica do Direito e do Estado*. 3a. ed. Trad. Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

³³ Cf., SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça no Mundo Contemporâneo: Fundamentação e Aplicação do Direito como Maximum Ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.4.

³⁴ Cf., ANJOS FILHO, Robério Nunes dos; RODRIGUES, Geisa de Assis. *Estado Democrático de Direito: Conceito, História e Contemporaneidade*. In: Sérgio Gonini Benício. (Org.). *Temas de Dissertação nos Concursos da Magistratura Federal*. 1ed. São Paulo: Editora Federal, 2006, v. 1, p. 97-113. Disponível em: <http://s3.amazonaws.com/manager_attachments/cms/downloads/2013/07/12-Roberio Nunes e Geisa de Assis - Estado democr%C3%A1tico de direito.pdf?1372870081> Acesso em: 29 de Março de 2014.

Nessa conjectura, resta evidente que a funcionalidade do pensamento kantiano contribuiu não só para o alcance do verdadeiro elemento justificador do atual Estado Democrático, como, também, para a superação do ceticismo envolvendo a efetividade do aludido regime político, pondo de lado a vagueza semântica na qual o termo justiça até então se encontrava inserido.

5. Considerações finais

Apesar do intenso cariz de democraticidade abrangido pelo regime político atual, ressalta-se que o ceticismo envolvendo a efetividade de suas disposições sempre levantou questionamentos a respeito da finalidade do Direito no contexto Democrático. Nesta paragem, constata-se que a Filosofia do Direito se mostra como o instrumento mais adequado na busca dos elementos justificadores deste peculiar projeto jurídico-ideológico da pós-modernidade.

Nesta conjectura, constatou-se que a influência do pensamento kantiano contribuiu não só para uma melhor significação do conceito de Estado Democrático de Direito, como, também, colaborou na investigação das premissas que há muito se acreditava embasar o aludido paradigma estatal.

Restadas superadas as suposições sobre qual seria o verdadeiro argumento legitimador do sistema democrático humildemente explorado no decorrer deste trabalho, deparamo-nos com um valor pulsante voltado à própria ordem fundante da comunidade, notadamente, a Justiça; vale dizer, a Justiça Política de Otfried Höffe.

Höffe, ao firmar seu pensamento na superação do criticismo kantiano, sustenta que a Justiça Política se mostra como o valor fundante do sistema democrático hodierno pelo fato desta não ser formada por teorias ocas e sem qualquer efetividade; pelo contrário, a mesma é dotada de significações como o fruto de uma práxis sócio-política estruturada em questões racionais amplamente discutidas que acabam por ser realizadas historicamente pelas comunidades.

De se ver, então, que o pensamento kantiano contribuiu para a promoção do Estado Democrático de Direito na proporção que cooperou na descoberta da real premissa justificadora do atual Estado Democrático, além, é claro, preencher a vagueza semântica na qual o termo justiça até então se encontrava inserido.

Referências Bibliográficas

- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos; RODRIGUES, Geisa de Assis. *Estado Democrático de Direito: Conceito, História e Contemporaneidade*. In: Sérgio Gonini Benício. (Org.). Temas de Dissertação nos Concursos da Magistratura Federal. 1ed.São Paulo: Editora Federal, 2006, v. 1, p. 97-113. Disponível em: <http://s3.amazonaws.com/manager_attachs/cms/downloads/2013/07/12Roberio_Nunes_e_Geisa_de_Assis_Estado_democr%C3%A1tico_de_direito.pdf?1372870081> Acesso em: 09 de Março de 2014.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. *Filosofia, Direito e Estado Democrático de Direito*. In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Lisboa, Ano I, nº10, Outubro de 2012, p.05. Disponível em:<http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_10_5925_5940.pdf>. Acesso em: 01 de Fevereiro de 2014.
- _____, In: O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas. *Sobre a Dignidade Humana*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- _____. *Por que Estudar Filosofia do Direito? Aplicações da Filosofia do Direito Nas Decisões Judiciais*. 1ª ed. ENFAM, Brasília, 2011, p.77. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2471>. Acesso em 05 de Fevereiro de 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). In: *Vade Mecum Saraiva*. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CASTRO, Diego Luís de. *O Estado Democrático de Direito*. In: Revista Univates. Lajeado, Outubro de 2007, p.15. Disponível em:<https://www.univates.br/files/files/univates/graduacao/direito/O_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DIREITO.pdf>. Acesso em: 01 de Fevereiro de 2014.
- CHAVES, Luís Cláudio da Silva. *Liberdade e Justiça em Kant. Dom Total*. Belo Horizonte, 20 de Abril de 2009. Disponível em:<<http://www.domtotal.com.br/colunas/detalhes.php?artId=608>>. Acesso em: 03 de Fevereiro de 2014.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 24 ed. atual.,São Paulo: Saraiva, 2003.
- HÖFFE, Otfried. *Justiça Política: Fundamentação de Uma Filosofia Crítica do Direito e do Estado*. 3a. ed. Trad. Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HOFSTADTER, Richard, 1958, p. 414 apud OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de, 2011, p.175. Cf.,

<<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/1250/1156>>.

Acesso em: 01 de Fevereiro de 2014.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KANT, Immanuel. *A Metafísica Dos Costumes*. Bauru: Edipro, 2008.

MATTAR, Joaquim José Marques. *A Dignidade da Pessoa Humana Como Fundamento do Estado Democrático de Direito*. In: Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº23, Julho/Agosto/Setembro de 2010, p.05. Disponível em:<<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-23-JULHO-2010-JOAOQUIM-MATTAR.pdf>>. Acesso em: 05 de Fevereiro de 2014.

MORAIS, José Luís Bolzan; Streck, Lenio Luiz. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 2. ed. rev.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RIBEIRO, Darcy Guimarães; SCALABRIN, Felipe. *O Papel do Processo Na Construção da Democracia: Para Uma Nova Definição da Democracia Participativa*. In Revista Scientia Iuris. nº1. v.17 – Mar., 2013. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4098/3493>>. Acesso em: 05 de Fevereiro de 2014.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça no Mundo Contemporâneo: Fundamentação e Aplicação do Direito como Maximum Ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: O Substrato Clássico e os Novos Paradigmas Como Pré-Compreensão Para o Direito Constitucional*. 2 ed. Ver. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Universidade Católica de Petrópolis
Centro de Teologia e Humanidades
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis
Tel: (24) 2244-4000
lexhumana@ucp.br
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>



SANTOS, Raphael de Souza Almeida. A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO KANTIANO NA PROMOÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: NEBULOSIDADE, INSIGHTS E DEMAGOGIA DEMOCRÁTICA. *Lex Humana*, v. 6, n. 2, dez. 2014. ISSN 2175-0947. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=507>. Acesso em: 30 Dez. 2014.